RECURSO ESPECIAL Nº 2166654 - SC(2024/0322490-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SUELI AMORIM
ADVOGADOS	:	FLAVIO PINHEIRO NETO - SC014698 HENRIQUE CHIUMMO - SC030233 JOÃO RUBENS LEITE WELTER - SC069483 EDUARDA PRADA RADTKE - SC055151
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED UNIAO LTDA - UNICRED UNIAO
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE, CONTABILISTAS, PROFESSORES E EMPRESARIOS DO LITORAL E NORTE CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS	:	ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA - SC008477 ANELISE FERREIRA SCHUBERT - SC025301 BIANCA FERREIRA SCHUBERT - SC050679 GUILHERME FREITAS CAUDURO DE OLIVEIRA - SC021097 PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO - SC011646B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM CAUSA DE VALOR ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85, §§ 2º E 6º, DO CPC. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS PERCENTUAIS LEGAIS. TEMA 1.076/STJ. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL (§ 11). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de cobrança encerrada por acordo do devedor principal, fixou honorários por equidade em R$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte vencedora, sob fundamentos de baixa complexidade e desproporcionalidade de aplicar o valor da causa.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a fixação equitativa de honorários é afastada em causas de valor elevado; (ii) devem ser aplicados os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, tomando como base o valor atualizado da causa ou o proveito econômico; (iii) incide a majoração recursal do § 11 do art. 85 do CPC.

Documento eletrônico VDA56116031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: af52aa51-f94c-49a9-9812-b10f813a191c

3. A regra do art. 85, § 2º, do CPC, com base de cálculo objetiva (condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa) e percentuais entre 10% e 20%, prevalece nas causas de valor ou proveito econômico elevados, não se admitindo o arbitramento por equidade, salvo quando o proveito for inestimável ou irrisório ou o valor da causa muito baixo, conforme tese vinculante do Tema 1.076/STJ .

4. A invocação genérica de “desproporcionalidade” não autoriza substituir a ordem legal de preferência do § 2º por juízo discricionário de equidade, sobretudo quando reconhecido valor de causa/proveito mensurável e elevado. Em tais hipóteses, a fixação deve observar o parâmetro legal, com fundamentação qualitativa nos incisos I a IV do § 2º, sem afastar a base de cálculo objetiva.

5. Recurso conhecido e provido para determinar a fixação dos honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56116031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: af52aa51-f94c-49a9-9812-b10f813a191c

RECURSO ESPECIAL Nº 2166654 - SC(2024/0322490-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SUELI AMORIM
ADVOGADOS	:	FLAVIO PINHEIRO NETO - SC014698 HENRIQUE CHIUMMO - SC030233 JOÃO RUBENS LEITE WELTER - SC069483 EDUARDA PRADA RADTKE - SC055151
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED UNIAO LTDA - UNICRED UNIAO
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE, CONTABILISTAS, PROFESSORES E EMPRESARIOS DO LITORAL E NORTE CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS	:	ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA - SC008477 ANELISE FERREIRA SCHUBERT - SC025301 BIANCA FERREIRA SCHUBERT - SC050679 GUILHERME FREITAS CAUDURO DE OLIVEIRA - SC021097 PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO - SC011646B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM CAUSA DE VALOR ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85, §§ 2º E 6º, DO CPC. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS PERCENTUAIS LEGAIS. TEMA 1.076/STJ. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL (§ 11). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de cobrança encerrada por acordo do devedor principal, fixou honorários por equidade em R$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte vencedora, sob fundamentos de baixa complexidade e desproporcionalidade de aplicar o valor da causa.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a fixação equitativa de honorários é afastada em causas de valor elevado; (ii) devem ser aplicados os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, tomando como base o valor atualizado da causa ou o proveito econômico; (iii) incide a majoração recursal do § 11 do art. 85 do CPC.

Documento eletrônico VDA55842405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:11
Código de Controle do Documento: 483584dd-6aa3-4447-9a26-0d6c271bceb0

3. A regra do art. 85, § 2º, do CPC, com base de cálculo objetiva (condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa) e percentuais entre 10% e 20%, prevalece nas causas de valor ou proveito econômico elevados, não se admitindo o arbitramento por equidade, salvo quando o proveito for inestimável ou irrisório ou o valor da causa muito baixo, conforme tese vinculante do Tema 1.076/STJ.

4. A invocação genérica de "desproporcionalidade" não autoriza substituir a ordem legal de preferência do § 2º por juízo discricionário de equidade, sobretudo quando reconhecido valor de causa/proveito mensurável e elevado. Em tais hipóteses, a fixação deve observar o parâmetro legal, com fundamentação qualitativa nos incisos I a IV do § 2º, sem afastar a base de cálculo objetiva.

5. Recurso conhecido e provido para determinar a fixação dos honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUELI AMORIM (SUELI) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COM BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERENTE. REQUERIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E MODIFICAÇÃO PARA FIXAÇÃO ENTRE 10% E 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA EQUIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA QUE IMPORTARIA EM DESPROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO QUE SE FAZ EM OBSERVÂNCIA ÀS NUANCES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

Os embargos de declaração de SUELI foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas ***a*** e ***c*** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SUELI apontou **(1)** violação dos arts. 85, §§ 2º e 6º, e aplicação do § 11 do CPC, sustentando ser indevida a fixação equitativa dos honorários em causa de valor elevado e sem proveito econômico mensurável em seu favor, razão pela qual os honorários deveriam ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a impossibilidade de utilização do critério de equidade em hipóteses como a dos autos.

Houve apresentação de contrarrazões por UNICRED UNIÃO defendendo o não cabimento do recurso especial, a manutenção da fixação por equidade e a incidência da Súmula 7/STJ, destacando o benefício reflexo à recorrente pela extinção do débito decorrente do acordo e a baixa complexidade da causa.

Documento eletrônico VDA55842405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:11
Código de Controle do Documento: 483584dd-6aa3-4447-9a26-0d6c271bceb0

O apelo nobre foi admitido na origem, pela alínea *a*, reconhecendo-se o prequestionamento dos arts. 85, §§ 2º e 6º, do CPC e a pertinência temática com o Tema 1.076/STJ, com remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito recursal que merece provimento.

Ressalte-se, de início, que a decisão proferida pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade não vincula esta Corte Superior, porquanto o sistema processual brasileiro adota o duplo juízo de admissibilidade nos recursos excepcionais. Assim, mesmo após o exame prévio realizado pela instância a quo, compete ao Superior Tribunal de Justiça realizar nova verificação quanto à presença dos requisitos constitucionais e legais para o conhecimento do recurso especial.

No caso, a ação de cobrança ajuizada pela UNICRED UNIÃO foi encerrada por acordo com o devedor principal e homologação judicial, sem participação de SUELI no ajuste; após, o Tribunal estadual extinguiu o feito em relação à recorrente e fixou honorários sucumbenciais, inicialmente em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), depois majorados para R$ 2.000,00 (dois mil reais) em apelação, sob critério de equidade e baixa complexidade (e-STJ, fls. 412-414).

O objetivo recursal é reformar o acórdão para: (i) afastar a fixação equitativa; (ii) aplicar a regra do art. 85, § 2º, do CPC, com base de cálculo no valor atualizado da causa e percentual entre 10% e 20%; e (iii) majorar os honorários em grau recursal conforme § 11 do art. 85 do CPC, alinhando o julgamento às teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre honorários sucumbenciais em causas de valor elevado (e-STJ, fls. 462-467).

(1) violação dos arts. 85, §§ 2º e 6º, e aplicação do § 11 do CPC

A recorrente alegou que o arbitramento dos honorários por equidade foi indevido e pediu a aplicação da regra do art. 85, § 2º, do CPC, com base de cálculo no valor atualizado da causa e percentual entre 10% e 20%, além da majoração recursal do § 11, alinhando-se à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça para causas de valor elevado (e-STJ, fls. 462-467).

Na origem, os honorários foram fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a cerca de 3% do valor da causa, o que o recorrente sustenta contrariar o art. 85, § 2º, do CPC e o entendimento consolidado por esta Corte Superior.

E razão lhe assiste.

Documento eletrônico VDA55842405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:11
Código de Controle do Documento: 483584dd-6aa3-4447-9a26-0d6c271bceb0

O voto dos embargos de declaração reconheceu expressamente a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no Tema Repetitivo 1.076:

> *a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC (…). Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando (…) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo* (e-STJ, fl. 444).

Não obstante, o próprio acórdão afirma que houve homologação de acordo no valor de R$ 37.992,36 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) e, a partir disso, considerou *desproporcional estipular quantia pelo valor atualizado da causa*, optando por fixar, por equidade, honorários em R$ 2.000,00 (dois mil reais), sob o fundamento de baixa complexidade e tempo de atuação, *a fim de evitar o aviltamento da profissão patronal* (e-STJ, fls. 444/445).

O julgado, mesmo reconhecendo a tese repetitiva que veda a equidade em hipóteses de valor da causa/proveito econômico elevados, aplicou a equidade sem demonstrar que o proveito econômico seria inestimável/irrisório ou que o valor da causa seria “muito baixo”, únicas possibilidades de aplicação do § 8º do art. 85 do CPC.

Ao afirmar que a adoção do valor atualizado da causa *importaria em desproporcionalidade* (e-STJ, fl. 444), o acórdão substituiu a ordem de preferência objetiva do § 2º por juízo discricionário, o que a própria tese repetitiva rechaça.

A negativa dessa ordem legal, sob o argumento genérico de “desproporcionalidade”, não se harmoniza com o entendimento vinculante do STJ (Tema 1.076), tampouco com o § 6º do art. 85, que impõe a aplicação dos limites e critérios do § 2º independentemente do conteúdo da decisão.

Além disso, o acórdão assentou que houve benefício à recorrente com a extinção da dívida decorrente do acordo (e-STJ, fl. 444). Nesse contexto, ainda que se entendesse haver proveito econômico mensurável, a solução continuaria a ser a aplicação dos percentuais do § 2º sobre a base correspondente (condenação/proveito econômico/valor atualizado da causa), e não a adoção direta de equidade. O ponto decisivo é que o julgado não qualificou o proveito econômico como irrisório nem o valor da causa como muito baixo, requisitos estritos do § 8º (e-STJ, fl. 444).

Em reforço, o acórdão recorrido, ao justificar a quantia fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por baixa complexidade e longa tramitação, referiu parâmetros qualitativos do § 2º, I a IV, porém desconsiderou a base de cálculo objetiva e o intervalo percentual obrigatório, o que desnatura o modelo normativo inaugurado pelo CPC/2015 e reafirmado pelo STJ Tema Repetitivo 1.076. O emprego de equidade

Documento eletrônico VDA55842405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:11
Código de Controle do Documento: 483584dd-6aa3-4447-9a26-0d6c271bceb0

como válvula para evitar suposta “desproporcionalidade” não pode suplantar a ordem legal e a tese repetitiva acolhida pelo próprio aresto.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076, firmou a seguinte tese repetitiva:

> *A fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*
> (REsp 1.850.512/SP e REsp 1.877.883/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Corte Especial, DJe 31/3/2022)

A *ratio decidendi* do precedente tem caráter vinculante e abrange todas as hipóteses em que seja possível mensurar o proveito econômico ou o valor da causa, vedando o arbitramento por equidade, sob pena de violação direta ao § 2º do art. 85 do CPC.

Assim, na espécie, ao fixar honorários de apenas R$ 2.000,00, correspondentes a aproximadamente 3% do valor da causa (R$ 71.092,53), o Tribunal de origem incorreu em violação direta ao art. 85, § 2º, do CPC e desrespeitou a orientação vinculante firmada no Tema 1.076/STJ.

O art. 85, § 2º, do CPC tem conteúdo normativo cogente e não pode ser afastado pela mera invocação de equidade, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao direito do advogado à remuneração digna.

Considerando o valor da causa de R$ 71.092,53 (setenta e um mil, noventa e dois reais e cinquenta e três centavos, e observados os parâmetros legais de 10% a 20%, impõe-se a fixação dos honorários sucumbenciais no percentual mínimo de 10%.

Essa solução alinha-se ao entendimento do Tema 1.076/STJ e à jurisprudência consolidada desta Corte.

Reconhecida a violação dos referidos dispositivos, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que a tese recursal foi acolhida com fundamento na alínea *a* do inciso III da Constituição Federal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial interposto e **DOU-LHE PROVIMENTO** com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal para reformar o acórdão recorrido e determinar a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, aplicando-se integralmente a tese firmada no Tema 1.076/STJ.

Documento eletrônico VDA55842405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:11
Código de Controle do Documento: 483584dd-6aa3-4447-9a26-0d6c271bceb0

É como voto.

Documento eletrônico VDA55842405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:11
Código de Controle do Documento: 483584dd-6aa3-4447-9a26-0d6c271bceb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.166.654 / SC

Número Registro: 2024/0322490-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022042120138240033

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SUELI AMORIM
ADVOGADOS	:	FLAVIO PINHEIRO NETO - SC014698
		HENRIQUE CHIUMMO - SC030233
		EDUARDA PRADA RADTKE - SC055151
		JOÃO RUBENS LEITE WELTER - SC069483
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED UNIAO LTDA - UNICRED UNIAO
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE, CONTABILISTAS, PROFESSORES E EMPRESARIOS DO LITORAL E NORTE CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS	:	ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA - SC008477
		PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO - SC011646B
		GUILHERME FREITAS CAUDURO DE OLIVEIRA - SC021097
		BIANCA FERREIRA SCHUBERT - SC050679
		ANELISE FERREIRA SCHUBERT - SC025301

Documento eletrônico VDA56082231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:16:28
Código de Controle do Documento: c2be8e2f-ff84-4fb0-8575-c5b23f86dc0e

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:16:28
Código de Controle do Documento: c2be8e2f-ff84-4fb0-8575-c5b23f86dc0e